

ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 1010/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 27/2019 que "Denomina "URDERICO BELUFI" a Rodovia MT-351 no trecho que especifica."

Autor: Deputado Guilherme Maluf

was lobral Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/10/2019. Após foi encaminhada para esta Comissão e nela aportando em 25/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 27/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa denominar "URDERICO BELUFI" a Rodovia MT-351 no trecho que especifica.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

"Esta proposição tem como objetivo nomear a MT – 351, de "Rodovia Estadual URDERICO BELUFI", partindo da Ponte do Rio Manso – Usina de Manso, até a Vila de Paraíso do Manso e Vila Praia Rica, com extensão de 25 Km, localizado no Município de Chapada dos Guimarães. O senhor Urderico Belufi, nasceu no dia 03 de março de 1935, na cidade de Birigui - SP e faleceu em 24 de maio de 2017, deixando 03 filhos, 8 netos e 2 bisnetos.

O empresário Urderico Belufi, chegou ao Estado de Mato Grosso no ano de 1978, vindo do Estado de São Paulo e se fixando na cidade de Cuiabá. Trabalhava no ramo de transporte de cargas e no ano de 1987, adquiriu uma fazenda na região de Praia Rica, no Município de Chapada dos Guimarães, e juntamente com sua esposa, a senhora Maria Belufi, passaram a conviver frequentemente com a

população do Município.

A cada ano participava intensamente nos avanços da localidade de Praia Rica, contribuindo com a administração pública, na construção da escola de Praia Rica



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fis. 14

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e na abertura da estrada, interligando a região de Praia Rica até a Ponte de Concreto na Usina de Manso no ano de 1990, onde atualmente se encontra a Rodovia Estadual MT – 351, pavimentada até a Vila de Paraíso do Manso, permanecendo com sua propriedade e transferindo aos filhos, que continuam na atividade até hoje.

O saudoso empresário e produtor rural, conquistou a administração dos moradores da região pelo perfil pacificador e dedicado às ações de transformações positivas para a região. Era uma pessoa honesta de paz e respeito pela população, como uma pessoa que sempre esteve em defesa dos interesses, direitos e do bem estar social da comunidade local."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva denominar "URDERICO BELUFI" a Rodovia MT-351 no trecho que especifica.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexiste qualquer vedação à nominação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:



ESTADO DE MATO GROSSO Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 1° É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

> Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção. Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

> Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

> "(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edificio público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

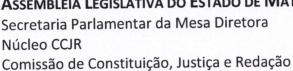
Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 24 de 11 de 2020.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei II. 27720	019 – Parecer n.º 1010/2020	
Reunião da Comissão e	em 24/11/2020	
Presidente: Deputado	Dieman Dal Boso	
Relator: Deputado	Lúcio Comal	

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Tull I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:

9ª Reunião Ordinária Remota

Data/Horário:

24/11/2020 8h

Proposição:

Projeto de Lei n.º 27/2019

Autor:

Dep. Guilherme Maluf

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO - Presidente	X			
DR. EUGÊNIO - Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		
DECLUEADO EDVAR NA COLOR				

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, bem como, os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso (

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR